



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011570/2007-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.712 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** AI - DCTF  
**Recorrente** INTERFORT COMERCIAL DE VEICULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DCTF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Súmula CARF n°. 49).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fl. 04) que exige multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao 2º. trimestre do ano-calendário 2003.

Segundo o que consta do Auto de Infração, a DCTF relativa ao 2º. trimestre do ano-calendário de 2003, cujo prazo de entrega exauriu-se em 15/08/2003, foi apresentada em 22/04/2005, ensejando a incidência da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada ao percentual de 20%, conforme estatuído no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Tendo havido atraso de 21 meses no adimplemento da obrigação acessória foi imposta à interessada a multa máxima de 20% sobre o valor dos tributos e contribuições informados na Declaração, resultando na exigência do valor de R\$ 25.295,82.

A interessada apresentou impugnação tempestiva argüindo que a entrega em atraso, porém espontânea da DCTF, juntamente com o pagamento pontual dos tributos nela informados, caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Apreciando o litígio a DRJ em Fortaleza/CE julgou a exigência procedente ao argumento de que o descumprimento, ou o cumprimento tardio, da obrigação acessória de entrega de DCTF sujeita-se às penalidades previstas na legislação de regência e que a denuncia espontânea não se aplicaria às obrigações acessórias.

Notificada da decisão, em 01/07/2010 (AR fl. 39) e irresignada, apresentou a interessada, em 23/07/2010, recurso voluntário, no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como bem ressaltou a autoridade julgadora “*a quo*”, o fato de a contribuinte ter apresentado sua a DCTF relativa ao 2º. trimestre do ano-calendário 2003 de forma espontânea, mas fora do prazo limite determinado pela legislação de regência, não a desobrigada da penalidade. É que a multa incide, justamente, pela **demora, pelo atraso** na apresentação da DCTF, de entrega obrigatória pelas pessoas jurídicas. Desnecessário, assim, transcrever, novamente, toda a legislação de regência do tema, já colacionada aos autos pela

decisão da autoridade julgadora de primeira instância, para demonstrar que é a Lei que determina a entrega da DCTF no prazo por ela estabelecido e a aplicação de multa, no caso de inobservância desse prazo.

Tratando-se de descumprimento, ou de cumprimento extemporâneo, de obrigação acessória, não se aplica, *in casu*, o benefício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Este Órgão Colegiado já pacificou entendimento nesse sentido, tendo sido, inclusive, editada a Súmula n.º. 49, abaixo reproduzida, que vincula obrigatoriamente todos os demais julgados das Turmas de Julgamento desta Corte Administrativa:

*Súmula CARF nº. 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Pelo quanto exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

---

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora